



**Justificativa para proposta de Deliberação Normativa COPAM que regulamenta o art. 12 da Lei Estadual 13.796, de 20 de dezembro de 2000**

A apresentação desta proposta de Deliberação Normativa decorre de moção aprovada durante a 95ª Reunião da Unidade Regional Colegiada Copam Rio das Velhas, ocorrida em 31/05/2016. Eis os termos da moção:

*“Que a SEMAD apresente à Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM uma proposta de regulamentação do art. 12 da Lei Estadual nº 13.796/2000.”*

A referida lei, de 20 de dezembro de 2000, ao dispor sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado estabeleceu em seu art. 12:

**Art. 12** - *Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos gerados fora do Estado e que, em vista de suas características, sejam considerados pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - como capazes de oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.*

**Parágrafo único** - *Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis o Estado providenciará a retirada e a disposição final adequada dos resíduos de que trata o “caput” deste artigo depositados em seu território, debitando o custo dessa operação a quem lhe tenha dado causa, independentemente da existência de culpa.*

Dessa forma, propõe-se, que seja vedada a entrada de rejeitos e resíduos classificados como perigosos, nos termos da NBR 10.004, gerados fora do Estado e que sejam “constituídos por” ou “que tenham como contaminante” qualquer dos poluentes orgânicos persistentes (POP), listados pela Convenção de Estocolmo.

Os poluentes orgânicos persistentes são substâncias químicas que têm sido utilizadas como agrotóxicos, para fins industriais ou liberadas de modo não intencional em atividades antropogênicas. Essas substâncias possuem características de alta persistência (não são facilmente degradadas), são capazes de serem transportadas por longas distâncias pelo ar, água e solo, e de se acumularem em tecidos gordurosos dos organismos vivos, sendo preocupantes para a saúde humana e o meio ambiente, sob o ponto de vista toxicológico.

Considerando que o texto do art. 12 da lei supracitada não menciona a questão da disposição final (aterros), entende-se que a norma deve explicitar essa restrição, conforme sugerido no parágrafo único do art. 1º da presente proposta.

Como se depreende do teor do art. 1º da proposta de norma ora apresentada, não estará vedada a passagem dos resíduos ou rejeitos em questão pelo território mineiro, desde que em trânsito para outro Estado da Federação, já que eles não poderão mais ser armazenados, dispostos ou processados aqui.

Considerou-se ainda na proposta (art. 2º) o estabelecimento de prazo para que sejam retirados do território mineiro os rejeitos e resíduos objetos da Deliberação Normativa que na data de sua publicação aqui se encontrem guardados, depositados ou armazenados, com vistas ao processamento ou à destinação final.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente

2

Com a ressalva sugerida no art. 3º, relativa aos rejeitos e resíduos sujeitos a logística reversa, pretende-se que a vedação não prejudique a implementação desse importante instrumento de execução das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, instituídas respectivamente pela Lei 12.305, de 02/08/2010, e Lei 18.031, de 12/01/2009.

Por fim, tendo em vista a determinação do item 5 do Anexo Único da Resolução SEMAD 1407/2011, destaca-se que esta proposta, se convertida em norma, não implicará custos diretos para o Estado, em especial para o Sisema. Haverá, entretanto, custos indiretos, não passíveis de estimativa *a priori*, os quais consistirão em gastos de fiscalização, horas técnicas do pessoal envolvido e outros custos administrativos afins. Contudo, esses custos serão indiretamente ressarcidos ao Estado, no âmbito do recolhimento da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA-MG).

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2016.

Anderson Silva de Aguiar  
Subsecretário de Regularização Ambiental/SEMAD

André Luis Ruas  
Superintendente de Regularização Ambiental/SEMAD

Renato Teixeira Brandão  
Diretor de Gestão de Resíduos/FEAM